



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	106 – COSIT
DATA	6 DE JUNHO DE 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DERIVATIVOS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. TRIBUTAÇÃO NA VENDA DAS AÇÕES.

O ganho decorrente de avaliação a valor justo evidenciado contabilmente em subconta vinculada a opções de compra deve ser tributado quando do exercício das referidas opções, assim caracterizado como hipótese de liquidação do contrato de opções.

O preço de exercício das opções de compra e o valor justo tributado devem compor o custo de aquisição das referidas ações.

Dispositivos Legais: art. 43 do CTN, art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, art. 35, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 110, III, da Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DERIVATIVOS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. TRIBUTAÇÃO NA VENDA DAS AÇÕES.

O ganho decorrente de avaliação a valor justo evidenciado contabilmente em subconta vinculada a opções de compra deve ser tributado quando do exercício das referidas opções, assim caracterizado como hipótese de liquidação do contrato de opções.

O preço de exercício das opções de compra e o valor justo tributado devem compor o custo de aquisição das referidas ações.

Dispositivos Legais: art. 43 do CTN, art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, art. 35, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 110, III, da Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

O ganho decorrente de avaliação a valor justo evidenciado contabilmente em subconta vinculada a opções de compra deve ser tributado quando do exercício

das referidas opções, assim caracterizado como hipótese de liquidação do contrato de opções.

Dispositivos Legais: art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 197, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, art. 35, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 110, III da Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O ganho decorrente de avaliação a valor justo evidenciado contabilmente em subconta vinculada a opções de compra deve ser tributado quando do exercício das referidas opções, assim caracterizado como hipótese de liquidação do contrato de opções.

Dispositivos Legais: art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 197, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, art. 35, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 110, III da Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica acima identificada, afirma que atua como banco de investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.624, de 29 de julho de 1999, e opera em bolsa de valores, mercadorias e futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros.

2. De forma sintética, a operação objeto desta consulta pode ser descrita nos seguintes termos:

2.1. No curso do ano de 2019, a consultante emprestou dinheiro à pessoa jurídica X, empresa não financeira que atua na gestão de participações societárias e que pertence ao Grupo Y. Quando da novação do citado empréstimo, em 2020, foram emitidas duas Cédulas de Crédito Bancário – CCB em favor da consultante, assim ali formalizada nova relação obrigacional, ainda que decorrente do empréstimo anterior;

2.2. Concomitantemente à tal formalização, a consultante, tendo como contraparte um grupo de determinadas sociedades do grupo Y (aqui inclusa a pessoa jurídica agora devedora no âmbito das duas CCBs supra) assinou contrato de opções de compra de ações, onde a consultante se tornou titular do direito de aquisição de ações equivalentes a até 35% do capital social da pessoa jurídica

financeira Z (também pertencente ao grupo Y). Referido contrato não foi realizado em bolsa e/ou em mercado de liquidação futura e nem registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

2.3. Ainda, rezava o contrato que, no caso de exercício das citadas opções, as ações deveriam permanecer com a interessada: a) até a data do segundo aniversário da data de aquisição das ações, ou, b) alternativamente, em havendo oferta pública das ações adquiridas, por um período mínimo de 3 (três) anos, contados da data de liquidação da oferta pública, não podendo o titular aliená-las nesse prazo (*lock-up*);

2.4. Em detalhes, o contrato de opções previa a realização da eventual aquisição de ações através de exercício em etapas, a saber: a) *core options* – opções exercíveis a qualquer momento, mediante autorização BACEN, correspondentes a 20% do capital da pessoa jurídica Z, ali prevista a possibilidade de tal parcela ser liquidada, inclusive, com a compensação de valores devidos, vencidos ou a vencer, aqui inclusos principal, juros e encargos e tendo como contrapartida necessária a entrega física das ações; b) *additional options* – correspondentes a 15% do capital da pessoa jurídica Z, em três etapas de 5%, aqui com pagamento do preço de exercício necessariamente em dinheiro e permitida também a liquidação financeira, além da entrega das ações objeto de exercício, com este último a ser realizado somente quando da eventual ocorrência e liquidação da oferta pública de ações da pessoa jurídica Z;

2.5. Informa ter, alegadamente seguindo orientação informal do BACEN, registrado o conjunto de operações da seguinte forma: a) O contrato de opções de compra de ações foi registrado como ativo financeiro derivativo (com base na Circular Bacen nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002), mas segregadamente em relação às CCBs, tendo sido reconhecido tal ativo financeiro por seu valor justo, com a utilização de subconta de Marcação a Mercado (ou MtM); b) As Cédulas de Crédito Bancário, por sua vez, permaneceram registradas segundo o critério do custo amortizado;

2.6. A seguir, após aprovação do Bacen, exerceu a opção de compra das ações referente à parcela denominada de *core options* em 7 de abril de 2021, ali recebendo 9,02% do total das ações ordinárias e 25,51% do total das ações preferenciais da pessoa jurídica financeira Z, totalizando 15,85% do capital social. O preço de exercício foi pago via compensação com o direito creditório titularizado pela consulente junto à pessoa jurídica não financeira X (e objeto das Cédulas de Crédito Bancário já citadas), correspondendo ao valor dos CCB registrados contabilmente pelo custo amortizado;

2.7. Afirma que mesmo com a aquisição de tais ações não tem: (i) influência significativa nas deliberações; (ii) representação no Conselho da Administração e/ou Diretoria; e (iii) expectativa de participar ativamente nas atividades do dia-a-dia do Banco X e que, apesar de a sua participação no Banco ser considerada como “investimento em coligada”, este investimento não será elegível à avaliação pelo método de equivalência patrimonial (MEP), tendo em vista que a consulente não terá influência significativa no Banco. Consequentemente, contabiliza as ações na conta “Outros Investimentos”, mensurando-as ao preço de custo;

2.8. Referindo-se ao exercício das opções de compra relativamente à parcela *core options*, informou o que se segue, quanto aos registros contábeis efetuados:

a) a opção de compra das ações, até então registrada pelo valor justo (i.e., MtM, registrado em subconta), foi baixada (sem liquidação financeira/caixa), servindo este MtM como parte do custo contábil das ações recebidas quando do exercício (também como MtM registrado em subconta);

b) as CCBs, registradas pelo custo amortizado, foram canceladas/baixadas, servindo este valor também como outra parte do custo contábil e fiscal das ações adquiridas – uma vez que equivalente ao preço de exercício das opções; e

c) as referidas ações foram efetivamente integradas a conta “Outros Investimentos”, registradas (pela regra contábil de registro/reconhecimento inicial) ao valor justo, nos termos do CPC nº 46 – Mensuração do Valor Justo (“CPC 46”), registrando, assim, o “ajuste a mercado” (i.e., MtM) relativamente às ações adquiridas em subconta, ainda que, a partir de então (após reconhecimento contábil inicial), as ações fiquem registradas a custo (ou seja, sem novos reconhecimentos de valor justo);

2.9. Assevera que, apesar das ações adquiridas serem subsequentemente, após primeiro registro, mensuradas pelo método de custo, como orienta o Bacen no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) nº 2.1.5.10.00-5 (assim sujeitas apenas a testes de *impairment*), é seu entendimento, conforme orientação de seus auditores externos, que o reconhecimento inicial das ações deve levar em consideração, para fins contábeis, o efetivo valor de mercado (ou valor justo) das ações;

2.10. Assim, considerando que exatamente no mesmo mês de efetivo exercício da opção de compra das ações, foi realizado o IPO (*initial public offering* - oferta pública inicial de ações) pelo Banco X, as ações adquiridas pela consultante no exercício da opção de compra passaram a ter, com a ocorrência do IPO, estritamente para fins contábeis, preço observável de mercado para fins da definição do custo contábil inicial do investimento, sendo considerado o valor definido no IPO por ação para fins de reconhecimento inicial (contábil) das ações;

2.11. Menciona que houve orientação informal do Bacen no sentido de que, para fins regulatórios, o valor do MtM deve ser desconsiderado/excluído do valor da opção de compra de ações incorporado ao custo contábil das ações e que isso seria um claro indício de que se trata de resultado não realizado. Cita, ainda, a existência do prazo de *lock-up* de 3 anos para alienar as ações objeto das *core options* exercidas, tendo em vista a ocorrência da oferta pública de ações em abril de 2021 (IPO);

2.12. Quanto à parcela adicional do contrato de opções, que estabelecia a possibilidade de compra de ações com pagamento em dinheiro, quando do IPO do Banco X, no percentual de 15% (quinze por cento) do capital social (parcela denominada de *additional options*), registra que a opção foi exercida em 30 de abril de 2021, com liquidação financeira e reconhecimento do ganho na operação relativo ao valor justo (MtM) das ações (assim, devidamente realizado), ressaltando, desta forma, *que a presente consulta circunscreve-se às “core options” já aqui detalhadas;*

2.13. Dessarte, no que diz respeito ao exercício de tal parcela de opções de compra de ações de emissão da pessoa jurídica financeira Z (core options), uma vez que: a) houve auferimento de ganho decorrente de avaliação com base no valor justo (já que as ações valeriam mais do que o preço de

exercício das opções) e b) que não houve pagamento de prêmio na aquisição das ações, a consulente deseja confirmar o entendimento de que o valor justo das ações (MtM), relativo ao exercício da opção de compra, não está sujeito à incidência, neste momento, de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, considerando que as ações não foram alienadas no mercado, não houve liquidação financeira e não houve efetiva realização de ganho/perda com o exercício da opção;

2.14. Mais especificamente, em relação à legislação tributária, a consulente entende que o § 1º do art. 846 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e o § 1º do art. 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, confirmariam o entendimento de que não existe ganho de capital a ser apurado. Ou seja, entende que não houve realização do valor relativo registrado como marcação a mercado decorrente do contrato de opção de compra de ações (inicialmente como derivativo e, posteriormente, como subconta do custo contábil das ações adquiridas quando do exercício), uma vez que:

(i) não houve venda/alienação no mercado à vista das ações na data de exercício da opção de compra das ações, de modo que o custo de aquisição, para fins fiscais, equivaleria ao preço de exercício da opção, ainda que contabilmente as ações tenham sido registradas pelo valor justo, ficando o MtM sujeito à realização quando da efetiva venda das ações pela consulente ou, no mínimo, quando do término do período de *lock-up*;

(ii) restaria caracterizada a ausência de disponibilidade econômica e jurídica pelo prazo de 3 anos, dado não ter ocorrido a liquidação financeira do contrato de opção de compra e dada a indisponibilidade pelo *lock-up*;

(iii) o Pronunciamento Técnico nº 46 do Comitê de Pronunciamento Contábil, consideraria que o reconhecimento contábil inicial das ações deve se dar pelo valor justo (agregando em subconta apartada o MtM ao custo contábil das ações), significando que, na medida em que não houve a realização do MtM no exercício da opção de compra (pela ausência de venda no mercado à vista das ações), o MtM simplesmente deve ser transferido, contabilmente, da opção de compra das ações para as ações recebidas. Por outro lado, nos termos do § 1º do art. 846 do RIR/2018 e do § 1º do art. 60 da IN RFB nº 1.585, de 2015, o custo de aquisição das ações (para fins fiscais) equivaleria ao preço de exercício da opção;

3. Ou seja, resumidamente, entende que, uma vez que utilizou para fins de exercício, por meio de compensação, o direito creditório titularizado através das CCBs já aqui citadas, e considerada a ausência de venda no mercado à vista das ações objeto de tal exercício, não realizou o valor justo decorrente do referido exercício, ressaltando crer não ter disponibilidade econômica ou jurídica sobre este valor justo, uma vez que as ações estão contratualmente impossibilitadas de serem vendidas.

4. Assim é que informa que manterá para fins fiscais, como custo das ações adquiridas o valor das CCBs, com a manutenção da marcação a mercado como subconta apartada do custo supra, de forma a atender a também a orientação do BACEN de registro contábil pelo valor justo.

5. Transcreve o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, compreendendo que: a) no que diz respeito a determinado evento, este somente configurará fato gerador do IR na medida em que de sua ocorrência decorra a efetiva disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou seja a ocorrência incondicional de um acréscimo no patrimônio; b) Assim, para fins de configuração do momento de incidência do IR, importa definir o momento em que o contribuinte obtém o direito líquido e certo sobre a renda (no caso, valor justo/MtM das ações adquiridas por meio do exercício da opção de compra), ainda que a liquidação financeira se dê em período futuro. Neste sentido, só se poderia considerar o valor como renda líquida e certa – renda “virtual” ou exigível (disponibilidade jurídica) – após o aperfeiçoamento da situação jurídica (venda das ações no mercado à vista), quando presentes todos os requisitos para sua existência.
6. Compreende que o mesmo entendimento aplicável ao IRPJ se estende à CSLL, devido à norma contida no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
7. Em relação à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), expõe que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que, por sua vez, apontam para o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que contém o conceito de receita bruta.
8. Exibe o conceito de atividade empresarial, por meio da transcrição do art. 966 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, concluindo que eventuais receitas decorrentes de opção de compra de ações decorrem da aquisição/alienação de bens do ativo permanente uma vez que há a intenção de permanência do investimento.
9. Menciona ainda que, para fins contábeis, as variações decorrentes de valor justo dos instrumentos financeiros devem ser reconhecidas no resultado abrangente da entidade, mas devendo impactar o resultado do exercício apenas na liquidação ou baixa do ativo. Assim, o MtM somente se refletiria no resultado quando houver a realização do respectivo ativo. Havendo, inclusive, correspondência dessa orientação na legislação fiscal, no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 63 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.
10. Apresenta a definição de receita no sentido de que, para que determinado valor seja considerado como “receita bruta” para fins de incidência da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, além de se enquadrar em um dos incisos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá atender aos critérios contábeis para caracterização destes valores como “receitas” e, portanto, integrar o patrimônio líquido da sociedade, sem quaisquer reservas ou condições.
11. Expõe que, em sua visão, o MtM não é resultado líquido e certo quando do exercício da opção de compra das ações, tendo em vista: a) a ausência de venda das ações no mercado à vista e b) a efetiva indisponibilidade/restrição/vedação de venda das ações, pelo *lock-up* e, portanto, não se trata de efetiva receita (acrécimo) para fins fiscais e sim um resultado não realizado.
12. Transcreve parte do art. 71 da IN RFB nº 1.585, de 2015, cuja base legal seria o art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, entendendo que, ainda que esteja dispensada do recolhimento em

separado/apartado do IRPJ (na sistemática de apuração de recolhimento mensal, aplicável às pessoas físicas e jurídicas não financeiras) nas operações de renda variável, como é o caso dos instrumentos derivativos (opção de compra das ações), deve incluir o resultado dessas operações (ganho ou perda) eventualmente auferido/incorrido nestas operações na base de cálculo dos tributos corporativos, cabendo, portanto, neste momento, avaliar o que consiste em “resultado” (ganho ou perda) nas operações realizadas no mercado de opções, especificamente para as instituições financeiras.

13. Em relação à base de cálculo e ao momento de reconhecimento dos resultados auferidos/incorridos nas operações de opções que não sejam relativos ao MtM – nas operações realizadas em mercados de liquidação futura (operações com derivativos, inclusive opções) realizadas por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, aponta que nos incisos I e II do art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a legislação fiscal determinou a forma de apuração pelas instituições financeiras dos tributos incidentes no mercado de liquidação futura. No entanto, no inciso III (opções), a legislação teria se limitado a tratar do “resultado” das operações, sem adentrar ao mérito para definir o que é considerado este resultado.

13.1. Na visão da consulente, o art. 110 da referida Lei determina o momento de reconhecimento dos resultados das operações realizadas no mercado de liquidação futura/instrumentos derivativos, que podem ter momentos de reconhecimento de resultados distintos (exceto em relação ao MtM que teria regramento próprio), a depender das características da operação e/ou dos ativos subjacentes, quais sejam:

- **por competência** para as operações de swap, termo e os derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa, nos termos do artigo 110, inciso I, alínea “b” da Lei nº 11.196/2005; e

- **por caixa** (i.e., liquidação financeira dos contratos) para os **contratos de opções** e demais derivativos, nos termos do artigo 110, inciso III da Lei nº 11.196/2005;

13.2. Assim, no mercado de opções, a norma fiscal teria ratificado que somente haverá ganho ou perda efetivada pelo contribuinte (tanto as pessoas jurídicas financeiras como as não financeiras) no momento da liquidação/venda à vista do ativo, sendo que, inexistindo tal liquidação, a entidade deverá carregar o MtM nas subcontas correspondentes ao ativo;

13.3. No entanto, exceto pela regra de que os resultados das opções devem ser reconhecidos na liquidação da operação, o mencionado art. 110 não trouxe elementos e/ou critérios capazes de identificar a base de cálculo dos tributos corporativos do mercado de opções destas entidades financeiras. E, ante a ausência dos elementos/critérios nesta hipótese, é entendimento da consulente que as instituições financeiras deverão observar a regra geral trazida pelo §1º do art. 846 do RIR/2018, de modo a obter o valor do “resultado” no exercício da opção de compra das ações.

14. Continua no sentido de que, também no que se refere ao resultado de MtM, cujas normas contábeis foram introduzidas às instituições financeiras pelas Circulares do Bacen nº 3.068, de 08 de novembro de 2001, e nº 3.082, de 2002, e cuja contrapartida (para fins contábeis), em regra, é registrada em conta de resultado, o art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinou acerca do seu

tratamento fiscal, mantendo a neutralidade tributária dos efeitos do resultado de MtM, para que os aumentos ou diminuições dos ativos ou dos passivos decorrentes da “marcação a mercado” (cujas contrapartidas contábeis são registradas em contas de resultado ou em contas de patrimônio líquido) somente gerem efeito fiscal na liquidação, cessão, encerramento de posições, isto é, na efetiva realização desses ativos ou passivos.

14.1. Entende que essa neutralidade tributária dos efeitos do valor justo ou (no caso dos ativos financeiros) dos resultados de MtM também pode ser observada nas regras fiscais mais recentes: art. 13 (aplicável às ações, como investimento permanente) e art. 63 (no que tange aos investimentos em ativos financeiros, portanto, aplicável à opção de compra das ações) da Lei nº 12.973, de 2014, este último que, expressamente, determina a observância do art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, para reconhecimento do resultado de instrumentos financeiros derivativos pelas instituições financeiras (inciso I) e pessoas jurídicas não financeiras (inciso II);

14.2. Esses artigos teriam como objetivo preservar tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo da relação tributária, para que não haja efeitos tributários por mera expectativa de ganhos ou perdas (como é o caso do valor justo/MtM que não tenha sido efetivamente realizado pela liquidação/baixa do ativo cujo valor justo diz respeito), determinando que, desde que o valor justo esteja mantido em subconta, os ganhos sejam adicionados à base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep somente na alienação dos ativos;

14.3. Na compreensão da consulente, em se tratando de instrumentos derivativos, o reconhecimento do resultado (excetuando o MtM) deverá ser, para os instrumentos derivativos no mercado de opções (opção de compra das ações), sob o regime de caixa (com a liquidação financeira do ativo), tendo em vista as características dos derivativos no mercado de opções. Por outro lado, os eventuais resultados relativos ao MtM deverão ser reconhecidos apenas na liquidação (devendo ser entendida, também como liquidação financeira/venda do ativo subjacente), nos termos do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002.

15. Ressalta que, muito embora reconheça que a operação praticada não seja uma permuta, sob a ótica do regramento estabelecido para este instituto jurídico pelo art. 13, §6º. e 63 da Lei nº 12.973, de 2014, pode-se concluir que o valor justo/MtM registrado pela Consulente poderia ser transferido/carregado às ações adquiridas, devendo ser oferecido à tributação somente à medida da realização das ações.

16. Em sua visão, o art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece que as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, especificamente no mercado de opções, “o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos”, sem trazer, contudo, critérios/elementos capazes de identificar a base de cálculo a apuração do resultado) dos tributos corporativos do mercado de opções destas sociedades. Assim, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen devem se utilizar da regra geral da apuração do ganho/perda no mercado de opções, nos termos do art. 846 do RIR/2018, II e §1º.

16.1. Em se tratando de opção de compra, eventual ganho no exercício da opção seria composto pela diferença positiva entre: (a) o valor da venda à vista do ativo na data do exercício da opção (necessita da efetiva venda do ativo); e (b) o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio. E, por outro lado, caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o § 1º do artigo 846 do RIR/2018 determina expressamente que o ativo terá como custo de aquisição o próprio preço exercício da opção, com a adição ou exclusão do valor do prêmio.

17. A partir do acima exposto, a consultante conclui no sentido de que:

1) Nos termos do artigo 846 do RIR/2018 citado, para que haja apuração do ganho no mercado de opções é necessária **a liquidação financeira do ativo subjacente ao contrato de opção**, sendo que a base de cálculo será diferença positiva entre o **valor da venda à vista do ativo** na data do exercício da opção e o **preço de exercício da opção**;

2) Na ausência de venda/liquidação do ativo objeto da opção, o próprio parágrafo 1º do artigo 846 do RIR/2018 determina o registro do ativo (i.e. ações), para fins fiscais, pelo próprio preço do exercício da opção, com a adição ou exclusão do valor do prêmio (se houver);

3) Assim, na medida em que os dispositivos legais específicos para as instituições financeiras não trouxeram regras quanto à forma de apuração do resultado das operações no mercado de opções, as entidades financeiras devem interpretar as regras fiscais de reconhecimento dos resultados no mercado de opções (artigo 110, da Lei nº 11.196/2005) e de MtM no mercado de opções (i.e., artigo 35 da Lei nº 10.637/2002 e artigo 63 da Lei nº 12.973/2014) em consonância com a norma contida no artigo 846 do RIR/2018. Ou seja, **caso não haja venda no mercado à vista do ativo objeto da opção, não há liquidação da opção apta/suficiente a ensejar a realização do resultado de MtM**.

17.1. Assim, interpreta que, na hipótese de operações de mercado de opções, o eventual ganho tributável obtido no exercício da opção de compra será composto pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data do exercício da opção e o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio. Por outro lado, caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço do próprio exercício da opção, com a adição ou exclusão do valor do prêmio;

17.2. Assinala que considerar de forma distinta implicaria tributar mera expectativa de ganho, considerando que nem sequer disponibilidade de venda das ações a interessada teria, diante do *lock-up*, o que afrontaria a finalidade precípua do regramento legal (art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014) de que o resultado decorrente de valor justo/MtM apenas deverá ser reconhecido para fins fiscais quando da efetiva realização do ganho.

18. Cita, ainda, efeitos adversos que poderiam advir do entendimento de necessidade de tributação do valor justo (MtM) em excesso ao preço de exercício das *core options*, a saber: a) eventual perda a ser incorrida caso a alienação, após o período de *lock-up*, se dê abaixo do preço de exercício, perda esta que só poderia ser compensada, para fins de IRPJ e CSLL, em anos-calendários subsequentes e com eventuais lucros não operacionais, conforme art. 43 da Lei nº 12.973, de 2014 e b) a não dedutibilidade de tal perda para fins de PIS/COFINS. Entende que tais impactos representam indício de que o valor de MtM não representa efetiva receita/acréscimo patrimonial definitivo.

19. Apresenta, desta forma, os seguintes questionamentos:

QUESTIONAMENTO 1a): Tendo em vista que, de acordo com artigo 846, inciso II, alínea “a”, do RIR/2018, apenas há apuração de “ganho” pelo titular da opção caso haja **venda no mercado à vista** do ativo (i.e. ações) objeto da opção na data do exercício da respectiva opção; e diante da inexistência de liquidação financeira (i.e. venda no mercado à vista) das ações, i.e. ativo objeto da opção de compra de ações/Core Option exercida pela CONSULENTE (instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN), é certo o entendimento da CONSULENTE de que, pelo exercício da opção de compra de ações/Core Option, na medida em que o valor justo/MtM relativo à opção de compra de ações/Core Option será registrado/transferido às ações (mantido em subconta), **não** há que se falar em “ganho” a ser reconhecido para fins fiscais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) pela CONSULENTE relativamente ao referido valor justo/MtM relativo à opção de compra de ações/Core Options?

QUESTIONAMENTO 1b): Nos termos deste artigo 846, §1º do RIR/2018, a CONSULENTE deverá considerar como **custo de aquisição** das ações, para fins fiscais, o valor de preço de exercício da opção (sem computo de prêmio, pois, conforme descrito nos FATOS, não houve pagamento de Prêmio)?

QUESTIONAMENTO 1c): Considerando que o MtM é um resultado **não** realizado (até o momento da liquidação do ativo, i.e. venda das ações), e em se aplicando o artigo 846, §1º do RIR/2018, está correto o entendimento da CONSULENTE de que os ganhos decorrentes da MtM (devidamente registrados em subconta) relativos à opção de compra de ações/Core Option deverão ser transferidos às ações (também mantidos em subconta) e apenas tributados pelo IRPJ, pela CSLL e pelas Contribuições ao PIS/COFINS somente no momento (e na medida) da liquidação/alienação destas ações, nos termos do artigo 110 da Lei nº 11.196/2005, do artigo 35 da Lei nº 10.637/2002 e artigo 13 da Lei nº 12.973/2014?

Sem prejuízo dos questionamentos acima, está correto o entendimento da **CONSULENTE** de que:

QUESTIONAMENTO 2a): Diante do artigo 43 do CTN, e tendo em vista a existência de restrição contratual de alienação das ações (i.e., lock-up) pela CONSULENTE pelo prazo de 3 (três) anos, está correto entendimento da CONSULENTE de que inexistente disponibilidade econômica e jurídica de renda sobre o resultado de MtM decorrente da opção de compra de ações/Core Option por ocasião do exercício desta opção de compra de ações/Core Option **com a entrega física das ações** (i.e. sem liquidação financeira), inclusive por estarem referidas ações indisponíveis para venda pela CONSULENTE, de modo a afastar a tributação do IRPJ e da CSLL sobre referido resultado de MtM?

QUESTIONAMENTO 2b): Considerando que o MtM (mantido em subconta) decorrente da opção de compra das ações/Core Option se trata de uma receita **não realizada**, nos termos do artigo 35 da Lei 10.637/2002 e dos artigos 13 e 63 da Lei nº 12.973/2014, pelo fato da opção de compra das ações/Core Option ter sido obrigatoriamente (pelo contrato) exercida mediante **entrega física** das ações e **não** tendo ocorrido a liquidação financeira do ativo subjacente, objeto do contrato de opção de compra das ações; e pela indisponibilidade contratual/jurídica de venda das ações pela

CONSULENTE, também **não** haveria receita tributável para fins de PIS/COFINS neste momento, desde que este MtM seja mantido em subconta atrelada às ações?

QUESTIONAMENTO 2c) Caso os QUESTIONAMENTOS da CONSULENTE acima sejam favoráveis/confirmados, é certo dizer que apenas e tão somente haverá tributação corporativa (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) sobre o valor do MtM mantido em subconta atrelada às ações quando e na medida da liquidação/venda das ações pela CONSULENTE?

Por fim, sem prejuízo dos questionamentos acima, está correto o entendimento da **CONSULENTE**, especificamente para fins de PIS/COFINS, de que:

QUESTIONAMENTO 3) Considerando que as eventuais receitas de MtM decorrentes da opção de compra das ações praticadas pela CONSULENTE não serão “receitas operacionais” por serem relativas à ativo permanente (i.e., ações em coligadas), não haveria tributação pelo PIS/COFINS na medida em que a CONSULENTE está sujeita ao PIS/COFINS sob a sistemática cumulativa.

20. Derradeiramente, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da apresentação da consulta.

FUNDAMENTOS

21. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

22. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

23. Informa-se ainda à consulente que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, os dispositivos normativos relativos ao processo de consulta agora estão contidos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a primeira.

24. Considerando-se a situação fática e as dúvidas apresentadas pela consulente, compreende-se que o cerne da questão diz respeito à possível incidência tributária e ao momento de apuração do ganho, decorrente de avaliação com base no valor justo, auferido no exercício das opções de compra das ações sujeitas a *lock-up* por período mínimo de 3 (três) anos, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep.

25. Adentrando mais especificamente a operação objeto da presente consulta, segundo definições constantes do Portal do Investidor, *site* mantido pela CVM, as opções de compra de ações são instrumentos derivativos que conferem um direito, mas não uma obrigação, de o investidor comprar uma determinada ação em data futura por um preço previamente estabelecido (preço de exercício), mediante pagamento de um valor conhecido como prêmio. Além disso, o prêmio pago para a obtenção da opção integra o custo de eventual compra da respectiva ação, elevando o custo de aquisição.

26. Com relação aos aspectos contábeis, o Cosif, com observância a Circulares já emitidas pelo Bacen, determina a forma pela qual as operações com opções devem ser registradas e mensuradas:

2. Instrumentos Financeiros

2.3 Operações Interfinanceiras de Liquidez, Operações com Títulos e Valores Mobiliários e Derivativos

(...)

4. Instrumentos Financeiros Derivativos

1 - As operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcios devem ser registradas observados os seguintes procedimentos: (Circ 3082 art 1º)

(...)

b) nas operações com opções deve ser registrado, na data da operação, o valor dos prêmios pagos ou recebidos na adequada conta de ativo ou passivo, respectivamente, nela permanecendo até o efetivo exercício da opção, se for o caso, quando então deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, pelo efetivo exercício, ou como receita ou despesa, no caso de não exercício, conforme o caso;

(...)

2 - Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujo valor varia em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura. (Circ 3082 art 1º § 1º)

(...)

7 - As operações com instrumentos financeiros derivativos de que tratam os itens 1 a 6 devem ser avaliadas pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observado, quando for o caso, o disposto nos itens 10 a 19. (Circ 3082 art 2º)

(...)

9 - Quando o instrumento financeiro derivativo for contratado em negociação associada à operação de captação ou aplicação de recursos, a valorização ou desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado poderá ser desconsiderada, desde que: (Circ 3150 art 1º)

a) não seja permitida a sua negociação ou liquidação em separado da operação a ele associada;

b) nas hipóteses de liquidação antecipada da operação associada, a mesma ocorra pelo valor contratado;

c) seja contratado pelo mesmo prazo e com a mesma contraparte da operação associada.

(grifos não constam do original)

26.1. Consoante as normas acima transcritas, o registro contábil da operação de aquisição das opções de compra das ações deve ser feito com base no valor de prêmio pago, mensurado a valor de mercado. Ademais, no que tange à hipótese de desconsideração de eventual ganho decorrente de ajuste ao valor de mercado, tal situação se aplicaria ao caso em que não fosse permitida a sua negociação ou liquidação em separado da operação a ele associada, caso em que a consulente não poderia negociar as opções de compra;

26.2. Cabe registrar ainda que o valor de mercado pode corresponder ao valor justo do ativo (tal como se depreende ocorrer no caso, a partir do teor da Consulta protocolizada), mas este último, de forma conceitual, possui aspecto mais amplo. O Pronunciamento Técnico nº 46 do CPC define valor justo como *“o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”*. Por outro lado, o valor de mercado é o preço pelo qual os bens são negociados, o preço que o mercado atribui a determinado bem. Assim, o valor justo e o valor de mercado não se confundem, embora, em algumas circunstâncias (tais como na hipótese sob análise, conforme se conclui, inclusive, a partir do relatado pela consulente), possam assumir valores iguais.

27. Paralelamente a isso, o Pronunciamento Técnico nº 48 do CPC, que trata de instrumentos financeiros, estabelece:

Capítulo 2 – Alcance

2.1 Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, o CPC 35 – Demonstrações Separadas ou o CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Entretanto, em alguns casos, o CPC 36, o CPC 35 ou o CPC 18 exigem ou permitem que a entidade contabilize sua participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto de acordo com alguns, ou todos, requisitos deste pronunciamento. As entidades devem também aplicar este pronunciamento a derivativos em participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, exceto se o derivativo

atender à definição de instrumento patrimonial da entidade no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(...)

(d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que atenderem à definição de instrumento patrimonial do CPC 39 (incluindo opções e bônus de subscrição) ou que tiverem de ser classificados como instrumento patrimonial de acordo com os itens 16A e 16B ou com os itens 16C e 16D do CPC 39. Entretanto, o titular desses instrumentos patrimoniais deve aplicar este pronunciamento a esses instrumentos, exceto se atenderem à exceção da alínea (a);

(...)

Capítulo 4 – Classificação

4.1 Classificação de ativo financeiro

4.1.1 A menos que o item 4.1.5 seja aplicável, a entidade deve classificar ativos financeiros como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao valor justo por meio do resultado com base tanto:

(a) no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros; quanto (b) nas características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro.

4.1.2 O ativo financeiro deve ser mensurado ao custo amortizado se ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxos de caixa contratuais; e

(b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os itens B4.1.1 a B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

4.1.2A O ativo financeiro deve ser mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes se ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros; e

(b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os itens B4.1.1 a B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

(...)

Capítulo 5 – Mensuração

5.1 Mensuração inicial

5.1.1 Exceto por contas a receber dentro do alcance do item 5.1.3, no reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar o ativo financeiro ou o passivo financeiro ao seu valor justo, mais ou menos, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja ao valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

5.1.1A Contudo, se o valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial diferir do preço da transação, a entidade deve aplicar o item B5.1.2A.

5.1.2 Quando a entidade utilizar a data de liquidação para contabilização do ativo que seja subsequentemente mensurado ao custo amortizado, o ativo deve ser reconhecido inicialmente ao seu valor justo na data de negociação (ver itens B3.1.3 a B3.1.6).

28. Nos termos relatados pela consultante, esta, em seus registros contábeis, após registrar como ativo financeiro a parcela do contrato de opção de compra de ações objeto de consulta (denominada *core options*) por seu valor justo (desde a celebração do contrato de opções), baixou-a quando do exercício das citadas opções, conjuntamente com o valor das CCBs utilizado como pagamento do preço de exercício (até então registrado pelo custo amortizado).

28.1. As ações assim adquiridas pelo exercício foram, então, inicialmente reconhecidas por valor justo, assim incorporando tanto o valor das CCBs supra como o efetivo valor de mercado (ou valor justo) em excesso ao preço de exercício pago, não obstante a partir de então as ações passarem a ser avaliadas com base no custo amortizado, a partir do disposto no COSIF em seu item 2.1.5.10-.00-5 (vide itens 16 e 17 da Consulta protocolizada).

29. Com relação à legislação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, contém dispositivos dirigidos especificamente às instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Bacen:

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 289. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput devem aplicar as disposições desta Instrução Normativa, notadamente:

I - no caso de aquisição de participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido deverão ser observados os dispositivos do Capítulo XXXVII do Título X do Livro I; e

II - nas avaliações com base no valor justo e nos ajustes a valor presente deverá ser observado o disposto no Capítulo XVII do Título X do Livro I, e o controle por subcontas deverá ser feito na própria escrituração de que trata o caput.

§ 2º No caso previsto no inciso I do § 1º, caso o desdobramento do custo de aquisição de que trata o art. 178 não seja feito na escrituração de que trata o caput, deverá ser feito à parte em controle auxiliar.

§ 3º No caso das pessoas jurídicas de que trata o caput as variações nos valores dos instrumentos financeiros classificados no ativo circulante em razão de avaliação com base no valor justo poderão ser controladas em registros auxiliares.

Art. 290. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis pelo Banco Central do Brasil não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria, observado o disposto no art. 283.

.....

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.

(grifos não constam do original)

29.1. O inciso II do § 1º do art. 289 da referida Instrução Normativa determina, quando da avaliação de ativos e passivos com base no valor justo, a observância dos dispositivos do Capítulo XXXVII do Título X do Livro I, que tratam deste assunto e do respectivo controle por subcontas:

Art. 89. As subcontas de que trata este Capítulo serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis em último nível.

§ 1º A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

(...)

§ 4º Nos casos de subcontas vinculadas à participação societária ou ao valor mobiliário a que se referem os arts. 110 a 117, que devam discriminar ativos ou passivos da investida ou da emitente do valor mobiliário, poderá ser utilizada 1 (uma) única subconta para cada participação societária ou valor mobiliário, desde que a pessoa jurídica mantenha livro Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo da investida ou da emitente do valor mobiliário.

(...)

Seção III

Da Avaliação a Valor Justo - Ganho

Art. 97. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

(...)

Subseção I

Da Avaliação a Valor Justo de Ativo

Art. 98. A tributação do ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo de que trata o art. 97 poderá ser diferida desde que o respectivo aumento no valor do ativo seja registrado em subconta vinculada ao ativo, observado o disposto no § 11 do referido artigo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º No caso de ativo depreciable, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 3º deste artigo será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 6º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, esse valor, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 3º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização.

(...)

Seção V

Da Avaliação a Valor Justo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 105. O ganho ou a perda decorrente de avaliação com base no valor justo de títulos e valores mobiliários adquiridos pelas pessoas jurídicas somente serão computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando de sua alienação ou baixa, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 97 a 99, 102 e 103.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou da aplicação.

§ 2º No caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, devendo os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas serem reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição na forma prevista no art. 32 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 575, de 28 de novembro de 2005.

§ 3º No caso de títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão observados os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(grifos não constam do original)

29.2. A propósito, de se registrar, inicialmente, que tais dispositivos da referida Instrução Normativa encontram pleno respaldo e guardam plena consistência, sem qualquer antinomia, com o teor dos arts. 13 e 63 da Lei nº 12.973, de 2014, citados pela consulente, bem como com o teor do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, também citados pela consulente e a seguir reproduzidos:

Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser

computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

(...)

Art. 63. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – Susep e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data somente será computada na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos respectivos ativos.

§ 1º Na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação mencionada no caput, o reconhecimento da perda para efeito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será computada também quando da alienação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge.

§ 3º Os registros contábeis de que trata este artigo serão efetuados em contrapartida à conta de ajustes específica para esse fim, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos efetuados anteriormente à vigência desta Lei, no curso do ano-calendário de 2002, desde que observado o disposto neste artigo.

Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

29.3. Assim, a partir do arcabouço normativo em vigor, verifica-se que a regra geral prevista nas normas tributárias é no sentido de o ganho decorrente de avaliação a valor justo ser tributado quando da realização do ativo (não financeiro ou financeiro, no caso deste último, sendo derivativo ou não), sendo que o respectivo aumento no valor do ativo deve ser evidenciado contabilmente em

subconta vinculada ao direito ou bem. Há previsão normativa, inclusive, para o não cômputo desse ganho nas bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL antes da realização.

29.4. Compreende a consulente que o ganho auferido quando do exercício das opções de compra denominadas *core options* só se realizaria no momento da alienação das ações objeto de exercício das opções de compra, uma vez que: a) para esta parte do valor das ações e correspondente resultado registrado, não houve pagamento de preço quando do exercício das opções de compra, pois a consulente apenas empregou na respectiva operação os valores relativos aos dois Certificados de Crédito Bancário – CCB, correspondentes ao prêmio pago pela aquisição das opções de compras das ações; b) As ações adquiridas, ainda, estão sujeitas a condição temporal de permanência (*lock-up*), sem que possam ser prontamente alienadas. Nestes termos, defende que a tributação ocorrerá quando da venda das ações, sendo que o preço de exercício compõe o custo de aquisição, citando o art. 846 do Decreto nº 9.850, de 2018, RIR/2018.

30. Passa-se, assim, à análise do cerne da consulta.

Quanto à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor da Marcação à Mercado (MtM) registrado quando do exercício das opções

31. Inicialmente, no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, especificamente quanto ao questionamento da consulente sobre a existência ou não de disponibilidade econômica e jurídica por ganho decorrente de avaliação a valor justo quando do exercício das opções (a partir do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional), o posicionamento desta RFB é no sentido de que não se confundem os conceitos de disponibilidade jurídica e econômica (presentes no referido art. 43 e caracterizadores da ocorrência do fato gerador para fins de ambos os tributos) com o de disponibilidade financeira, sendo somente este último conceito coincidente com a hipótese de conversão em recursos monetários ou, ainda, com a tese defendida de inoccorrência de fato gerador por força do *lock-up*;

31.1. Entende-se despcienda a possibilidade de imediata conversão das ações em valores monetários para que reste configurado o fato gerador do IRPJ constante do referido art. 43, uma vez que as ações da pessoa jurídica financeira Z foram efetivamente incorporadas ao patrimônio da consulente (que se tornou proprietária daquelas), constituindo-se também em bens passíveis de avaliação econômica, conforme tese detalhada de forma exemplar pela seguinte jurisprudência oriunda do Superior de Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais. 4. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao

simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).' (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008). (...) 6. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.266.868/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013,

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES.

1. *'Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, cresçam ao patrimônio.'* (Zuudi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133).

2. *'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.'* (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) (...) Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.232.796/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012).

31.2. Aplicando-se tal entendimento à situação objeto de consulta - mais especificamente quanto ao valor da marcação a mercado (MtM) registrado no momento do exercício das *core options* - cediço que as ações da pessoa jurídica financeira Z (objeto do citado exercício) passaram a constituir, jurídica e contabilmente o patrimônio da consulente, desde sua entrega à consulente (caracterizando a existência de disponibilidade jurídica e econômica), ainda que tais ações só fossem passíveis de conversão em valores monetários decorrentes de alienação no futuro (daí resultando eventual disponibilidade financeira);

31.3. Ou seja, entende-se que, *in casu*, o *lock-up* contratualmente estabelecido tem efeito tão somente no que diz respeito à disponibilidade financeira, todavia, restando caracterizadas, para fins do art. 43 do CTN, quanto ao valor da referida marcação à mercado (MtM) das opções (registrado até o momento de exercício), a existência de disponibilidade econômica e jurídica e, conseqüentemente: a) a ocorrência de fato gerador do IRPJ e b) também, a partir do disposto no art. 57 da Lei 8.981, de 1995, a ocorrência do fato gerador da CSLL;

32. A propósito ainda, note-se que, na situação sob análise, cristalino ter havido a liquidação/baixa do ativo financeiro derivativo (quanto à parcela denominada *core options*), caracterizada assim a hipótese de oferecimento à tributação em sede de IRPJ e CSLL (do valor então registrado como MtM referente ao ativo), a partir do expressamente previsto pelo *caput* do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014 (na forma regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.700, de 2017) e pelo art. 35, §2º. da Lei nº 10.637, de 2002, decorrendo daí a necessidade de observância ao disposto no art. 110, III, da Lei nº 11.196, de 2005;

32.1. Assim, de se descartar a alegação de não ter havido liquidação quando do exercício das opções, ressaltando-se que a consulente recebeu, em substituição ao valor justo do instrumento financeiro que detinha (*core options*) e como forma de liquidação do contrato de opções, ações da pessoa jurídica financeira Z, ou seja, caracterizada a liquidação do contrato de opção de compra de ações pela entrega das referidas ações. Não se confunde necessariamente a liquidação, prevista nos dispositivos legais supracitados como hipótese de oferecimento à tributação, com a entrega de ativos monetários, como quer fazer crer a consulente;

32.2. Registre-se ainda, aqui, que tanto o art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002, como o art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, estão a se referir ao registro em subconta da avaliação de ativos/instrumentos financeiros (com base no valor justo) até o momento de sua liquidação, restando, ali, porém, note-se, suportada (expressamente) a necessidade de tributação quando da liquidação do instrumento financeiro ali tratado (mais especificamente, para o caso em questão, quando da liquidação das opções em consulta);

32.3. Tal interpretação deflui do próprio teor dos dispositivos citados, a partir das seguintes inafastáveis evidências:

a) o §2º do art. 35 citado, menciona, de forma expressa, a liquidação de “instrumentos financeiros derivativos”, não restando dúvidas de que, a partir do exercício pelo titular da opção, esta última deixa de existir como ativo, restando assim o instrumento financeiro derivativo liquidado;

b) Também, o art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, é claro em estabelecer, em seu §1º e *caput*, que: b.1) a tributação deve se dar quando da baixa do instrumento financeiro (no caso de interesse, das opções, que foram efetivamente baixadas conforme inclusive reconhece a consulente) e b.2) que a hipótese de não-liquidação ali estabelecida se limita à vigência do contrato, vigência essa que, especificamente no caso do contrato referente às *core options* aqui analisadas, cessou quando de seu exercício pela titular-consulente;

32.4. Ainda, em plena conformidade com o acima explanado, também o inciso III do art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece que o resultado será apurado na liquidação do contrato, não estabelecendo o legislador, em qualquer dispositivo, a necessidade de que tal liquidação se dê através de valores em moeda ou equivalentes, conforme tenta fazer crer a consulente, restando assim também abrangida pelo arcabouço legal aplicável a liquidação por compensação/entrega de ações ocorrida na situação objeto de consulta;

32.5. Assim, a correta interpretação do arcabouço legal em vigor remete à necessidade de oferecimento à tributação do valor de marcação à mercado (MtM) oriundo das *core options*, pelo IRPJ

e pela CSLL, quando da liquidação do contrato de opções pelo exercício (através da entrega das ações da pessoa jurídica financeira Z), nada havendo que respalde o tencionado diferimento até a eventual alienação futura do ativo-objeto da opção após o exercício (alienação das ações da pessoa jurídica financeira Z);

32.6. Ou seja, com base no arcabouço legal vigente, rejeita-se o posicionamento adotado pela Consulente, no sentido de que a liquidação (do contrato de opções) em tela somente ocorreria com a posterior venda das ações objeto de exercício (ativo subjacente). A liquidação, no caso do contrato derivativo analisado, se deu na data de exercício das *core options* (aqui, opções americanas);

33. Acerca da alegação de existência de posicionamento do Banco Central que respaldaria o não oferecimento a tributação da rubrica de MtM em análise (a partir da rejeição da rubrica para fins de patrimônio líquido exigido, o que alegadamente respaldaria que se está a tratar de resultado não realizado), informa-se à consulente que não há qualquer tipo de vinculação legal entre a aceitação (ou rejeição) de determinada rubrica para fins regulatórios (de exclusiva competência do Banco Central do Brasil) e efeito tributário supostamente correlacionado, devendo-se ressaltar que as normas regulatórias e tributárias frequentemente (tal como no caso em concreto que ora se analisa) teleologicamente possuem propósitos distintos;

33.1. Ainda acerca do tema, de se notar que não há qualquer evidência de demanda, por aquele BACEN, de ajuste contábil que excluísse o valor da marcação a mercado (MtM) aqui sob análise (agora constante da rubrica de Outros Investimentos e inicialmente registrado em rubrica de ativo financeiro derivativo) do resultado contábil e/ou patrimônio da consulente, mas tão somente de exigência de ajuste para fins de observância ao patrimônio líquido mínimo exigível;

34. No que diz respeito à alegada possibilidade de aplicação do art. 13, §6º. da Lei nº 12.973, de 2014 à situação em questão, informa-se que, conforme inclusive reconhecido pela consulente, não se trata aqui de permuta, operação que tem como característica essencial a realização simultânea de duas operações de compra e venda de ativos entre as partes envolvidas, as quais se alternam nos polos comprador e devedor. Cediço que tal característica não existe na operação sob análise para a parcela de MtM que ora se discute, uma vez que houve mero exercício de opção utilizando-se, para fins de pagamento do preço de exercício, direito creditório mantido pelo titular-consulente junto à contraparte lançadora;

34.1. Note-se que aqui, repita-se, o ativo financeiro derivativo em questão deixou de existir a partir do exercício das *core options*, não se confundindo, assim, tal exercício com qualquer espécie de permuta, onde, de forma diversa, ambos os ativos permutados continuam a existir após a operação, ainda que alterados os respectivos proprietários;

34.2. Em linha com tal entendimento, de se registrar que a inaplicabilidade do art. 13, §6º, da Lei nº 12.973, de 2014 citado à situação em tela e, conseqüentemente, de sua sistemática, deflui da correta interpretação daquele dispositivo, que remete às avaliações a valor justo a serem realizadas tanto por cedente como por cessionário, para cada um dos dois bens permutados. Cristalino assim que se está a reger, no dispositivo, hipótese inaplicável à situação em questão, onde houve mera

quitação do preço de exercício avençado através de compensação com crédito detido pelo titular-consultante, consoante previsto no contrato de opções;

35. Também, importante ressaltar que, quando do exercício das *core options*, não se está diante de meras “expectativas de ganhos ou perdas”. Ao exercer a opção, a titular-consultante incorporou as ações da pessoa jurídica financeira Z a seu ativo, com correspondente acréscimo em seu patrimônio líquido, dado que a avaliação das ações superava o preço de exercício pago, daí tendo auferido ganho tributável para fins de IRPJ e CSLL, por decorrência do citado exercício;

36. Quanto à incidência de PIS e COFINS, cediço inicialmente que a concessão de créditos a terceiros (no caso, à pessoa jurídica X), com posterior conversão do crédito detido em ações de pessoa jurídica também pertencente ao grupo societário que abrange a PJ devedora (mais especificamente, mediante exercício de opções por contrato anteriormente celebrado) encontra-se integralmente abrangida (em todas as etapas aqui citadas) no complexo de atividades de instituições financeiras que tenham como ramo de atividade banco de investimento, como a consultante, que são “(...) *instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros.*” (Resolução CMN nº 2624, de 1999, grifos não presentes no original). Assim, inclusas as receitas oriundas de quaisquer das etapas supra pelo conceito de receita bruta estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

36.1. Ainda quanto a tais contribuições (PIS/COFINS), para fins de aplicação dos arts. 35, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 110, III, da Lei nº 11.196, de 2005, cabíveis aqui, *mutatis mutandis*, as mesmas considerações já tecidas no âmbito da presente fundamentação quanto à existência de liquidação do ativo financeiro derivativo no momento do exercício, visto que tais dispositivos também fazem expressa menção a estes dois outros tributos, excluindo da tributação o valor da marcação a mercado (ajuste a valor justo) tão somente até a liquidação/baixa do ativo financeiro (derivativo, no caso);

36.2. Note-se, também, que nada impede que determinada receita tenha como contrapartida o registro de bem no Ativo Permanente e, ainda assim, seja caracterizada como tributável, desde que o referido bem (como no caso, as ações posteriormente registradas como Outros Investimentos) tenha sido incorporado (inicialmente reconhecido) por liquidação de operação abrangida pela atividade empresarial do adquirente (o que ocorreu na situação consultada);

37. Também, rejeita-se a interpretação da consultante de que para fins de cômputo da referida marcação a mercado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS ou da COFINS, as ações deveriam ter sido incorporadas ao patrimônio da consultante “sem quaisquer reservas ou condições”. A propósito, cediço haver ativos que compõem o patrimônio da pessoa jurídica e que só são passíveis de realização contábil em exercícios futuros (ativos realizáveis a longo prazo), estando assim sujeitos assim a condição temporal de realização (respaldada contratualmente). Entende-se aqui que tais condições podem ser assemelhadas ao presente *lock-up*, sem que se cogite, todavia, de que tais ativos (de realização futura) não integrem o patrimônio (líquido) da entidade e que não possam ter seu reconhecimento inicial associado ao auferimento de receita bruta auferida pela pessoa jurídica;

37.1. Mais especificamente, entende-se que o mandatório registro das referidas ações (aqui incluso o valor de MtM objeto da consulta) como ativo da consulente é, inclusive, evidência no sentido de já ter havido o acréscimo patrimonial correspondente com conseqüente auferimento de receita bruta decorrente do exercício, ainda que a disponibilidade **financeira** decorrente da realização da parcela agora constante da rubrica ativa de Outros Investimentos só possa ocorrer em momento futuro, por força de previsão contratual.

38. Já quanto à aventada aplicação do art. 846, III, “a”, do RIR/2018 à situação consultada, esclareça-se que aquele Regulamento, em seu art. 839, §1º, abaixo colado, estabelece, de forma expressa, que a incidência ali tratada e posteriormente detalhada nos artigos subsequentes (aqui inclusa, mais especificamente, o estabelecido pelo citado art. 846 em seu *caput*, incisos e parágrafos) não se aplica às instituições financeiras como a consulente;

CAPÍTULO X

DAS OPERAÇÕES EM BOLSA OU FORA DE BOLSA

Seção I

Da incidência

Art. 839. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados à alíquota de quinze por cento ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 72](#); e [Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, caput, inciso II](#)).

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica aos rendimentos e aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 859, que continuam sujeitas às normas previstas na legislação vigente ([Lei nº 11.033, de 2004, art. 4º](#)).

...

Art. 859. O regime de tributação previsto no Título II ao Título V deste Livro não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º):

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, caput, inciso I);

II - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, em mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades a que se refere o inciso I (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, caput, inciso III);

...

39. Derradeiramente, quanto aos citados efeitos adversos da tributação da marcação a mercado (MtM) aqui estabelecida, registre-se que tais efeitos decorrem da existência de expressa previsão legal, sendo, assim, inerentes à hipótese de aquisição de participação societária sem

influência significativa (tal como a que se deu no caso em questão), com posterior alienação por valor inferior a seu custo de aquisição;

39.1. Não se encontra na legislação tributária aplicável qualquer exceção legal que respalde entendimento diverso com fulcro no fato das ações mantidas na rubrica de Outros Investimentos terem sido adquiridas por exercício de opções de compra, reconhecendo-se aqui, todavia, que o custo a ser computado quando da alienação das ações registradas deve incluir o valor justo da opção (efetivamente realizado através do exercício que possibilitou a aquisição das citadas ações) este último o qual, repita-se, consoante a presente fundamentação, resta tributável quando do exercício das opções denominadas *core options*;

40. Conclusivamente, com fulcro no acima exposto, opina-se pela incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o resultado auferido decorrente do valor justo contabilizado na rubrica de Marcação a Mercado destinada a registrar as opções denominadas *core options*, no momento do exercício das opções, que restaram ali baixadas (liquidadas).

Quanto à futura alienação das ações registradas na rubrica de Outros Investimentos e a incidência de PIS/COFINS

41. Quanto ao tema, ressaltando o posicionamento acima, no sentido de que o valor registrado em MtM decorrentes da avaliação a valor justo das opções de compra de ações é tributável para fins de PIS e COFINS no momento do exercício das opções (liquidação do ativo financeiro derivativo), informa-se à consulente que, a partir do referido exercício, a correção da classificação contábil e consequente forma de mensuração de seu investimento assim adquirido (ações) está fora do objeto da presente consulta. Nesse sentido, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação esclareceu:

Parecer Normativo CST nº 347, de 1970 (DOU de 29.10.1970)

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos a impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

(grifos não constam do original)

41.1. Ademais, a contabilidade das instituições financeiras e demais pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Bacen devem observar as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CNM), nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

(...)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

41.2. A Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, estabelecem a obrigatoriedade de as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), inclusive administradoras de consórcio e instituições de pagamento, observarem o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis.

42. Em relação ao objeto social da consulente, a Resolução CMN nº 2.624, de 1999, como já citado, ao dispor sobre a constituição e o funcionamento de bancos de investimento, pontua que estes são *“instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros”*.

43. Acerca do exposto, porém, expressa-se aqui o entendimento de que, posteriormente à aquisição das ações da pessoa jurídica financeira Z pelo exercício das opções (tendo as etapas anteriores já tido suas consequências tributárias a esta altura analisadas no âmbito da presente resposta), embora uma das atividades precípuas da consulente seja a realização de operações com participações societárias, é de se afastar o enquadramento do ganho decorrente da futura alienação das ações da pessoa jurídica financeira Z como receita bruta para fins de incidência de PIS/COFINS, a partir do disposto no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 e, em especial de forma literal, pelo art. 3º., §2º., inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, *expressis verbis*:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:
[Produção de efeito](#)

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#)), e [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

.....
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

.....
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

.....
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22 (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

(grifos não contam dos originais)

43.1. Ou seja, entende-se que eventual resultado positivo apurado em eventual futura alienação das ações em análise (repita-se, adquiridas pela consulente através do exercício *das core options, com valor da MtM registrado até o exercício aqui entendido como tributável no momento do exercício*), não deve ser objeto de tributação pela Cofins e pela Contribuição para o Pis/Pasep, já que há expressa previsão legal no sentido de exclusão da base de cálculo de tais tributos (receita bruta) de valores decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, quando estes restem classificados como investimentos (tal como no caso das referidas ações);

43.2. Todavia, em que pese o entendimento acima delineado, conclui-se que, por força de expressa previsão legal, a questão de número 3 e parte das perguntas 1c, 2b e 2c (no que se refere às indagações da incidência de Cofins e à Contribuição para o Pis/Pasep quando da futura alienação de ações da pessoa jurídica financeira Z) devem ser declaradas ineficazes (assim, sem a produção de quaisquer efeitos futuros pela presente consulta), com base no inciso IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que o fato está definido em disposição literal de lei:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

CONCLUSÃO

44. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) Consoante estabelecido na presente análise, entende-se ter havido liquidação do ativo financeiro derivativo referente à parcela de opções denominada “*core options*” quando do exercício de tais opções pela consulente (através da utilização de direito creditório formalizado em CCBs);

b) Tal liquidação (e a conseqüente baixa das opções), através da entrega das ações da pessoa jurídica financeira Z à consulente, acarretam a necessidade de oferecimento à tributação do referido montante de marcação a mercado (valor justo) em excesso ao preço de exercício, referente às opções exercidas;

c) Em consonância e respaldo ao entendimento acima, entende-se que, quando da liquidação do contrato de opções por força do exercício (liquidação esta efetuada através da entrega de ações da pessoa jurídica financeira Z), restou caracterizada a existência de disponibilidade jurídica e econômica do montante contabilizado como MtM (valor justo). Tais hipóteses de disponibilidade, abrangidas pelo art. 43 do CTN, não se confundem, como entende a consulente, com qualquer necessidade de disponibilidade financeira, decorrente da possibilidade de futura conversão em recursos monetários pela alienação de tais ações;

d) Ou seja, entende-se ter havido efetiva realização do montante até então contabilizado como marcação a mercado (MtM) e decorrente da avaliação a valor justo do contrato de opções objeto da presente consulta quando do exercício das *core options*, restando assim caracterizados o correspondente acréscimo patrimonial e o auferimento de receita bruta, e, desta forma, a ocorrência de fato gerador para o IRPJ, para a CSLL, para o PIS e para a COFINS;

e) O artigo 846, inciso II, alínea “a”, do RIR/2018 não é aplicável à consulente, a partir do disposto naquele mesmo Regulamento, em seu art. 839, §1º;

f) Uma vez regularmente oferecido à tributação o valor da rubrica de marcação a mercado aqui sob análise (registrado até o exercício das opções), não há óbice a que tal valor seja

registrado como parcela do custo das referidas ações adquiridas, quando do cômputo do ganho em eventual futura alienação nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

g) Quanto ao questionamento acerca da incidência de PIS/COFINS também no âmbito da futura alienação das citadas ações, não produz efeito o questionamento, uma vez que se está diante de fato definido ou declarado em disposição literal de lei, assim declarada a ineficácia da consulta quanto ao tema.

Assinatura digital

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação